



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.325/10

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Mônica Viana Alves Diniz

Neivison Bandeira Diniz

Jefferson Bandeira Diniz

Ivonir do Vale Diniz Filho

Servidor (a): Ivonir do Vale Diniz

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0913/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.235/10, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Ivonir do Vale Diniz, Soldado Engajado, Matrícula nº 514.172-9, tendo como beneficiários Mônica Viana Alves Diniz, Neivison Bandeira Diniz, Jefferson Bandeira Diniz e Ivonir do Vale Diniz Filho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, e **CONCEDER REGISTRO**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.325/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Ivonir do Vale Diniz, Soldado Engajado, Matrícula nº 514.172-9, tendo como beneficiários Mônica Viana Alves Diniz, Neivison Bandeira Diniz, Jefferson Bandeira Diniz e Ivonir do Vale Diniz Filho. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo de Pensão a Sra. . Mônica Viana Alves Diniz, e os filhos Neivison Bandeira Diniz, Jefferson Bandeira Diniz e Ivonir do Vale Diniz Filho.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator